



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 95, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATORA "AD HOC:" Senadora **ANA AMÉLIA**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, que altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, é de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP.

Trata-se de nova redação proposta ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, objetivando tornar imprescritível o pagamento do abono salarial anual e dos rendimentos das contas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP.

A relevância da matéria é enorme, dado o contingente de trabalhadores que deixam de receber o benefício por falta de informação ou simplesmente por absoluto desconhecimento de que são titulares desse direito.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência do seguro-desemprego inserem-se no campo do Direito do Trabalho e da Previdência Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

O projeto de lei em análise teve como inspiração matéria jornalística, publicada pelo jornal ESTADO DE MINAS, em que se informou que boa parte dos beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP sequer sabe que tem direito ao pagamento do abono salarial anual.

Tal situação perdura até hoje com pequena flutuação na variação percentual dos que deixam de receber o abono salarial, fixando uma média nacional de 5% (cinco por cento), o que representa aproximadamente um milhão de participantes.

Trata-se, portanto, de número expressivo de trabalhadores que deixam de acessar o benefício em virtude de desinformação, desatenção ou simplesmente desconhecimento desse direito.

Segundo notícias divulgadas, foram injetados na nossa economia, nos últimos dias, cerca de R\$ 3 bilhões, com o início do calendário 2011/2012 do pagamento do abono salarial. O benefício de um salário mínimo (R\$ 545) foi depositado em conta de poupança da Caixa Econômica Federal ou conta social para cerca de 5,5 milhões de trabalhadores.

No total, 19.979.814 trabalhadores têm direito a receber o abono salarial neste exercício, com dispêndio de cerca de R\$ 10,9 bilhões para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O pagamento aos demais identificados neste exercício começa no dia 10 de agosto de 2011, nas agências do Banco do Brasil, e no dia 11, na Caixa Econômica Federal.

A data para sacar o benefício varia de acordo com o mês de aniversário do beneficiário, no caso dos trabalhadores cadastrados no Programa de Integração Social (PIS), ou pelo final da inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Como se sabe, após encerrado o calendário de pagamentos, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial e dos rendimentos acabam retornando à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Essa é uma consequência lógica que está regulamentada na Resolução Codefat nº 668, de 28 de junho de 2011, que “disciplina o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2011/2012”.

É o que se conclui da análise do art. 7º, *verbis*:

“Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 01.08.2012, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2012.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.”

Como se depreende do disposto em tela, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são meros “agentes pagadores”. O FAT apenas aloca os recursos para o pagamento do benefício. Na hipótese de o abono não ter sido sacado pelo beneficiário no prazo estabelecido no cronograma, os recursos deverão retornar à origem.

Assim resta saber se o trabalhador que implementou as condições de acesso ao benefício poderá sacá-lo mesmo após o prazo final instituído no cronograma (no exercício atual, 29 de junho de 2012).

A recusa dos agentes públicos em permitir o saque do abono pelo trabalhador após o término do exercício financeiro gera uma pretensão de natureza econômica, ou, por outros termos, um direito subjetivo patrimonial. Assim sendo, a matéria, submete-se à prescrição, e não à decadência, razão pela qual acertada a redação proposta pelo eminentíssimo autor.

Argumente-se ainda, que o abono devido ao trabalhador, tem origem constitucional, conforme definido no § 3º do art. 239, da Constituição, *verbis*:

"Art. 239.....

(.....)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."

Nem a norma Constitucional, nem mesmo a Lei nº 7.998, de 1990, estabelecem prazo prescricional específico, embora tal matéria seja regulada por resolução do Codefat, o que nos parece impróprio do ponto de vista jurídico.

Todavia, a Constituição estabelece no inciso XXIX do art. 7º da Constituição, um prazo de dois anos para que o trabalhador possa reclamar seus direitos trabalhistas após a extinção de seu contrato de trabalho. Assim, adotamos, por similitude, idêntico prazo para que o trabalhador possa requerer o pagamento do abono salarial anual, restrito aos dois últimos exercícios.

Alargar indefinidamente o prazo prescricional comprometeria as aplicações regulares do FAT, e poderia também, estimular fraudes ao sistema, o que não é desejado por ninguém.

Assim, adequamos a legislação, até para deixar claro ao trabalhador, que ele pode receber os valores atrasados, até o limite de dois anos, o que é uma medida justa e administrável no âmbito do FAT. Não sendo percebido o benefício na data aprazada, o trabalhador saberá que tem o direito de recebê-lo no prazo de até dois anos, de acordo com resolução específica do Codefat, disciplinando o pagamento de benefícios de exercícios anteriores.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

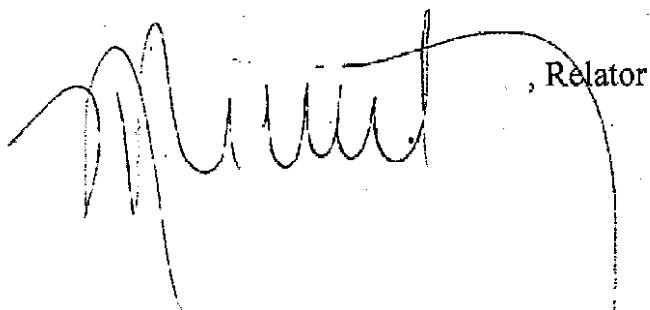
Dê-se ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º do PLS nº 61, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o direito ao benefício prescreverá após dois anos, acumulando-se anualmente, regulando-se o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual, por resolução específica do CODEFAT." (NR)

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012.

Senador Jayme Cançado, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jayme Cançado". To the right of the signature, the word "Relator" is written in a smaller, printed-style font.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, e a Emenda nº 1-CAS.

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º do PLS nº 61, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o direito ao benefício prescreverá após dois anos, acumulando-se anualmente, regulando-se o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual, por resolução específica do CODEFAT.”
(NR)

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, de 2006

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 4^a REUNIÃO, DE 29/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. JAYME Campos

RELATOR: "AD HOC" SEN. ANA Amélia

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>	3. VAGO
Wellington Dias (PT) <i>Wellington Dias</i>	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazzotin (PC DO B) <i>Vanessa Grazzotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <i>Lauro Antonio</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP) (<u>RELATORA "AD HOC"</u>) <i>Ana Amélia</i>	7. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Iro Miranda (PSDB) <i>Iro Miranda</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, DE 2006

TITULARES										SUPLENTE			
										SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
PAULO PAIM (PT)						1- EDUARDO SUPLICY (PT)							
ANGÉLICA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPLICY (PT)							
HUMBERTO COSTA (PT)	X					3- VAGO							
WELLINGTON DIAS (PT)	X					• 4- ANA RITA (PT)							
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIA (PT)							
RODRIGO ZOLLEMBERG (PSB)	X					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X					7- LÍDICE DA MATA (PSB)							
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)								
WALDEIR MOKA (PMDB)	X					• 1- VITAL DO RÉGO (PMDB)							
PAULO DAVIM (PV)						2- PEDRO SIMON (PMDB)							
ROMERO JUCA (PMDB)	X					3- LOBÃO FILHO (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)							
RICARDO FERRACO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							
LAURO ANTONIO (PR)	X					6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)							
ANA AMÉLIA (PP) <i>Deputada Federal</i>	X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)							
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)								
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)							
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)							
CYRO MIRANDA (PSDB)	X					3- PAULO BAUER (PSDB)							
JAYMÉ CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	X					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
PTB						PTB							
MOZARILDO CAVALCANTI	X					1- ARMANDO MONTEIRO							
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X					2- GIMARTELLO							
PR						PR							
VICENTINHO ALVES						1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)							

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 29/02/2012.
 obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYMÉ CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAS AO PLS N° 61, DE 2006

				ITENS				SUBJETIVAS				SUPLETIVAS			
				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)								Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)							
PAULO PAIM (PT)								1- EDUARDO SUPLICY (PT)							
ANGELA PORTELA (PT)								2- MARTA SUPLICY (PT)							
HUMBERTO COSTA (PT)	X							3- VAGO							
WELLINGTON DIAS (PT)	X							4- ANA RITA (PT)	X						
JOÃO DURVAL (PDT)	X							5- LINDBERGH FARIAS (PT)							
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X							6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)							
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X							7- LÍDICE DA MATA (PSB)							
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X							1- VITAL DO RÉGO (PMDB)	X						
PAULO DAVIM (PV)								2- PEDRO SIMON (PMDB)							
ROMERO JUCÁ (PMDB)								3- LOBAO FILHO (PMDB)							
CASILDO MALDANER (PMDB)	X							4- EDUARDO BRAGA (PMDB)							
RICARDO FERRAÇO (PMDB)								5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)							
LAURO ANTONIO (PR)	X							6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)							
ANA AMELIA (PP) "Gelafinha" Ad Hoc	X							7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)								1- AÉCIO NEVES (PSDB)							
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X							2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)							
CYRO MIRANDA (PSDB)								3- PAULO BAUER (PSDB)							
JAYMÉ CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>								4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)							
PTB				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X							1- ARMANDO MONTEIRO							
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X							2- GIL ARGELLO							
PR				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR				SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VICENTINHO ALVES								1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)							

TOTAL: 44 SIM: 43 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 19/02/2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIF)

*Senador JAYMÉ CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais*

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 61, DE 2006

Altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o direito ao benefício prescreverá após dois anos, acumulando-se anualmente, regulando-se o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual, por resolução específica do CODEFAT.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso torçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o

rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 19/2012-PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *Altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Emenda nº 1-CAS.*

Respeitosamente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, é de autoria do eminentíssimo Senador VALDIR RAUPP,

Trata se de alteração proposta ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, objetivando tornar imprescritível o pagamento do abono salarial anual e dos rendimentos das contas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP.

A relevância da matéria é enorme, dado o contingente de trabalhadores que deixam de receber o benefício por falta de informação ou simplesmente absoluto desconhecimento de que são titulares desse direito.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei em análise teve como inspiração matéria jornalística recente, publicada pelo jornal ESTADO DE MINAS, em que se informou que boa parte dos beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP sequer sabe que tem direito ao pagamento do abono salarial anual.

Somente no ano de 2005, mais de 624 mil trabalhadores não haviam sacado o abono referente ao ano de 2004.

Como se sabe, depois de encerrado o calendário de pagamentos, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial e dos rendimentos acabam retornando à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

É lamentável que o pagamento de um benefício importante para os trabalhadores de baixa renda tenha tamanho índice de abstenção, certamente motivada pela falta de informação.

Tornar imprescritível o direito ao recebimento do benefício é justo e não se trata de nenhum favor. Não sendo percebido na data aprazada, o trabalhador deve ter o direito de recebê-lo a qualquer tempo, dentro de um calendário apropriado elaborado pela Caixa Econômica Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006.

Sala da Comissão,


Presidente
, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006, que altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, é de autoria do eminentíssimo Senador VALDIR RAUPP.

Trata-se de alteração proposta ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, objetivando tornar imprescritível o pagamento do abono salarial anual e dos rendimentos das contas individuais dos beneficiários do PIS-PASEP.

A relevância da matéria é enorme, dado o contingente de trabalhadores que deixam de receber o benefício por falta de informação ou simplesmente por absoluto desconhecimento de que são titulares desse direito.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação de regência do seguro-desemprego inserem-se no campo do Direito do Trabalho e da Previdência Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

O projeto de lei em análise teve como inspiração matéria jornalística, publicada à época, pelo jornal ESTADO DE MINAS, em que se informou que boa parte dos beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP sequer sabe que tem direito ao pagamento do abono salarial anual.

Tal situação perdura até hoje com pequena flutuação na variação percentual dos que deixam de receber o abono salarial, fixando uma média nacional de 5% (cinco por cento), o que representa aproximadamente um milhão de participantes.

Trata-se, portanto, de número expressivo de trabalhadores que deixam de acessar o benefício em virtude de desinformação, desatenção ou simplesmente desconhecimento desse direito.

Segundo notícias divulgadas, foram injetados na nossa economia, nos últimos dias, cerca de R\$ 3 bilhões, com o início do calendário 2011/2012 do pagamento do abono salarial. O benefício de um salário mínimo (R\$ 545) foi depositado em conta de poupança da Caixa Econômica Federal ou conta social para cerca de 5,5 milhões de trabalhadores.

No total, 19.979.814 trabalhadores têm direito a receber o abono salarial neste exercício, com dispêndio de cerca de R\$ 10,9 bilhões para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O pagamento aos demais identificados neste exercício começa no dia 10 de agosto de 2011, nas agências do Banco do Brasil, e no dia 11, na Caixa Econômica Federal.

A data para sacar o benefício varia de acordo com o mês de aniversário do beneficiário, no caso dos trabalhadores cadastrados no Programa de Integração Social (PIS), ou pelo final da inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Como se sabe, após encerrado o calendário de pagamentos, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial e dos rendimentos acabam retornando à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Essa é uma consequência lógica que está regulamentada na Resolução Codefat nº 668, de 28 de junho de 2011, que “*disciplina o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2011/2012*”.

É o que se conclui da análise do art. 7º, *verbis*:

“Art. 7º O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 01.08.2012, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2012.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.”

Como se depreende do disposto em tela, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são meros “agentes pagadores”. O FAT apenas aloca os recursos para o pagamento do benefício. Na hipótese de o abono não ser sacado pelo beneficiário no prazo estabelecido no cronograma, os recursos deverão retornar à origem.

Assim resta saber se o trabalhador que implementou as condições de acesso ao benefício poderá sacá-lo mesmo após o prazo final instituído no cronograma (no exercício atual, 29 de junho de 2012).

A recusa dos agentes públicos em permitir o saque do abono pelo trabalhador após o término do exercício financeiro gera uma pretensão de natureza econômica, ou, por outros termos, um direito subjetivo patrimonial. Assim sendo, a matéria, submete-se à prescrição, e não à decadência, razão pela qual acertada a redação proposta pelo eminentíssimo autor.

Argumenta-se ainda, que o abono devido ao trabalhador, tem origem constitucional, conforme definido no § 3º do art. 239, da Constituição, *verbis*:

“Art. 239.
.....

(.....)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Nem a norma Constitucional, nem mesmo a Lei nº 7.998, de 1990, estabelecem prazo prescricional, embora tal matéria seja regulada por resolução do Codefat, o que nos parece impróprio do ponto de vista jurídico.

Tornar imprescritível o direito ao recebimento do benefício é justo e não se trata de nenhum favor. Não sendo percebido na data aprazada, o trabalhador deve ter o direito de recebê-lo a qualquer tempo, dentro de regras elaboradas pelo próprio Codefat.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 08/03/2012.